

## APOSENTADORIA ESPECIAL DO TRABALHADOR RURAL: análise no exercício canavieiro

Luiz Gustavo Boiam Pancotti<sup>1</sup>  
Bianca Rodrigues Grégio<sup>2</sup>

### Resumo

Com o crescimento da população mundial, a produção de alimentos se ampliou para suprir a demanda, notadamente em que a cultura da cana de açúcar expandiu-se pelo país, utilizando-se de grande mão-de-obra humana para tanto. O presente estudo abordará àquela relação de trabalho, a legislação atual referente ao trabalhador rural canavieiro, a realidade social do setor, e o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial. O trabalho observará os preceitos previstos constitucionalmente, voltados à redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como as previsões legais destinadas a assegurar o benefício previdenciário de aposentadoria especial quando o labor se realizar diante de agentes nocivos, buscando à reparação dos danos ocorridos por força do descumprimento da normatização por parte do empregador. Por fim demonstrará através de jurisprudências, doutrinas e legislações, o cabimento do diploma da especialidade perante a atividade canavieira, as formas nocivas típicas desta atividade, com intuito de demonstrar sua insalubridade e seus efeitos danosos à saúde, vida e integridade do trabalhador rural, bem como a finalidade compensatória do benefício previdenciário.

**Palavras-Chave:** Aposentadoria Especial. Trabalhador canavieiro. Agentes Nocivos. Aplicação legislativa. Proteção Previdenciária.

## SPECIAL RETIREMENT OF RURAL WORKER: analysis of the sugarcane season

### Abstract

With the growth of the world population, food production expanded to supply demand, notably in that the sugar cane crop expanded throughout the country, using a large human labor force to do so. The present study will deal with this work relationship, the current legislation regarding the rural canavieiro worker, the social reality of the sector, and the right to the social security benefit of special retirement. The work will observe the precepts provided constitutionally, aimed at reducing the risks inherent in work, as well as the legal provisions intended to ensure the social security benefit of special retirement when the work is carried out before harmful agents, seeking compensation for damages caused by the

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Norte do Paraná (UENP), Doutor em Direito pela PUC/SP na sub-área de Direito Previdenciário.

<sup>2</sup> Graduação em Direito pela Universidade do Norte do Paraná (UEL).



employer's failure to comply with the regulations. Finally, it will demonstrate, through jurisprudence, doctrines and legislation, the compliance of the specialty diploma with the sugarcane industry, the harmful forms typical of this activity, in order to demonstrate its insalubrity and its harmful effects to the health, life and integrity of the rural worker, as well as the compensatory purpose of the social security benefit.

**Keywords:** Special Retirement. Cane worker. Harmful Agents. Legislative application. Social Security Protection.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo científico visa demonstrar a especialidade do trabalho desenvolvido no campo, especificamente em relação aos trabalhadores rurais no setor canavieiro.

A justificativa do presente trabalho se dá em razão do escasso material que discute a especialidade do labor rural na seara previdenciária, apesar do Brasil ser um país que explora de forma acentuada o trabalho no campo.

Destacaram-se quais as condições em que o trabalho no campo é desempenhado, apontando as suas peculiaridades, bem como quais os agentes nocivos que causam prejuízo à vida e à saúde do trabalhador.

Nas considerações finais indicou-se a existência de atos normativos interno da Previdência Social que permite o reconhecimento administrativo da aposentadoria especial neste setor da economia.

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial no RGPS possui previsão no §1º do artigo 201 da Constituição Federal com alteração dada pela EC 47/05. Neste dispositivo o constituinte aponta duas espécies de aposentadorias especiais: a da pessoa com deficiência, e daqueles segurados que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Porém, a maioria dos legisladores, no que tange à definição do benefício previdenciário em questão, limita-se a definirem o benefício para apenas uma das



espécies previstas na constituição, qual seja: segurados que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Mesmo assim, eles divergem quanto à sua natureza. A regulamentação infraconstitucional desta modalidade de aposentadoria especial está presente na Lei nº 8.213/91, por meio do seu artigo 57 e seguintes.

Nas palavras de SALIBA, (2013, p. 7), trata-se de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, diminuído para 15, 20 ou 25 anos em razão das condições insalubres, perigosas ou penosas a que estiverem submetidas o trabalhador.

De outro lado, ensina Maria Helena Carreira (2013, p. 33) que a aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral de Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Dessa forma, diz respeito à uma forma de prestação previdenciária de natureza preventiva destinada a assegurar uma proteção ao trabalhador que se expõe efetivamente a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou a integridade física durante os prazos estabelecidos em lei (15, 20 ou 25 anos).

Rege o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal que somente poderão ser adotados requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadorias em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, dando status de norma constitucional ao benefício.

Por conta da necessidade de proteção diferenciada dos trabalhadores expostos à estas condições, várias foram as mudanças normativas que buscaram diminuir os efeitos degradantes dessa atividade ao trabalhador.

## **EVOLUÇÃO E CENÁRIO ATUAL DAS LAVOURAS DE CANA DE AÇÚCAR NO BRASIL**

A atividade canavieira se faz presente no contexto econômico do Brasil desde o início da colonização. Este setor percorreu várias fases, que vão desde o início com a produção de açúcar no Nordeste por meio de mão de obra escrava, até a



atual forma assalariada, para a produção de etanol, que representa uma forma de combustível renovável produzido em larga escala.

Por conta da expansão da agroindústria, o desenvolvimento econômico alicerçou-se, dentre outros cultivos, na produção de cana-de-açúcar, destinada à fabricação de açúcar, álcool e à produção de energia a partir do bagaço, tanto para o consumo interno brasileiro, como também para a exportação.

Para o consultor de Emissões e Tecnologias da União da Indústria de Cana-de-Açúcar (ÚNICA, 2018), Alfred Szwarc, o Brasil, ao menos no que se refere à produção de biocombustíveis, vem trilhando o caminho certo. Enquanto a matriz energética mundial tem aproximadamente 13% de participação de fontes alternativas, o País apresenta média bem superior, de 43%, graças, em parte, às energias produzidas a partir da cana.

Segundo dados da EMBRAPA, o Brasil é o maior produtor de cana-de-açúcar do mundo, com cerca de 641 milhões de toneladas processadas na safra 2017/2018. A Região Centro-Sul (que agrega os Estados das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste) responde por 90% deste volume, enquanto os 10% restantes cabem aos Estados da região Norte-Nordeste, de acordo com dados divulgados pela UNICA (União da Indústria de Cana-de-Açúcar).

No Brasil, estudos demonstram que a atividade na cana-de-açúcar passou a se intensificar por conta da nova relação de produção, o contrato de pagamento por produção, colocando em risco a vida dos trabalhadores.

De acordo com o IBGE (2017), São Paulo é o principal produtor, totalizando 54,5% da safra nacional, seguido do Paraná, com 6%, Minas Gerais, com 5,95%, Alagoas, com 5,5% e Goiás, com 3,6%.

No setor de produção da agroindústria sucroalcooleira tem-se processos que utilizam tecnologia de ponta, por meio da biotecnologia e automação, tornando o plantio e a colheita totalmente mecanizados, mas mantendo como serviço terceirizado o transporte da muda e da cana. (DOMINGUES, 2015).

Alex Torres destaca o processo de precarização do trabalho que ocorre nesse setor terceirizado, sendo muitas vezes um trabalho assemelhado ao do trabalho



escravo, através de trabalho infantil e intensidade de trabalho originando mortes por exaustão física.

Este setor é marcado pelas jornadas exaustivas, falta de equipamentos de segurança, situações análogas à escravidão, e aliciadores de trabalhadores (“gatos”), em que o trabalhador é inserido a todas as formas de infortúnios.

Para a presidente da UNICA – União da Indústria de Cana-de-Açúcar, Elizabeth Farina, com o fim de atender à demanda projetada para 2020, o Brasil terá que dobrar sua produção de cana-de-açúcar e criar 100 (cem) novas usinas, o que corresponde a um aumento na produção de açúcar de 15,7 milhões de toneladas, onde novos postos de trabalho serão instituídos ou a exigência da produtividade de trabalho será aumentada. (UNICA, 2018).

Nas copiosas regiões em que há cultivo da cana-de-açúcar ligado ao agronegócio, registra-se a precariedade das relações de trabalho juntamente com a exploração e a falta de fiscalização dos órgãos de proteção ao trabalho.

Camargo ensina que o corte de cana é realizado a céu aberto, sob o sol, com o trabalhador equipado com uma vestimenta composta de botas com biqueira de ferro, calças de brim, perneiras de couro até o joelho contendo três barras de ferro frontais, camisa de manga comprida, chapéu, lenço no rosto e pescoço, óculos e luvas de raspa de couro. Com isso, toda essa vestimenta, os equipamentos (um facão, ou podão de metal com lâmina de meio metro de comprimento, mais uma lima) e a realização do trabalho sob o sol levam a um elevado dispêndio de energia, o que por si só são elementos deletérios à saúde.

Para Silva e Martins (2010, p. 198), o que ocorre neste setor é o esgotamento do trabalhador rural aliado a degradação da natureza, mesmo com a elevação dos índices de modernização. A respeito da exploração do trabalhador rural, são habituais as notícias de suas mortes por exaustão no ambiente de trabalho, desprezo aos direitos trabalhistas, principalmente acerca da proteção à saúde e higiene do trabalhadores (falta de banheiros e área de vivência), sem prejuízo dos danos ambientais por conta do modelo capitalista de agricultura.

Costa descreveu as condições indignas de trabalho na região de Ribeirão Preto – SP e no município de Cortês, próximo a Recife – Pernambuco. O estudo



destacou que na primeira região, em que o setor do agronegócio se destaca nacionalmente, equipara-se a exploração do trabalhador em relação à região pernambucana, com menor peso no setor.

O autor concluiu que os trabalhadores rurais destas regiões estavam submetidos a situações de trabalho indignas, o que levava repetidamente a mortes e mutilações de trabalhadores. Entre as indignas condições de trabalho, o autor enumera: exploração dos trabalhadores decorrente das metas de produtividade fixadas de 10/12 toneladas por dia, dos baixos salários e da terceirização da mão de obra. Além disso, a deficiência na intermediação e fiscalização das relações de trabalho, sem contar a permanência em condições de insalubridade e periculosidade, a despeito da legislação nacional e dos tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário. Isto sem contar com a precarização da contratação em razão do aliciamento dos trabalhadores por “gatos”, à intimidação dos trabalhadores que denunciam irregularidades (práticas antissindicais) e à não emissão de Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT.

A atividade no setor canavieiro apresenta riscos ocupacionais com diversas gravidades. Um dos aspectos de alto risco ocupacional se refere às más posturas adotadas durante o trabalho, assim como o uso inadequado de ferramentas, equipamentos, e produtos químicos aliados ao próprio ambiente de trabalho.

O trabalhador cortador de cana executa um ciclo de atividades repetitivas, sendo necessário 5,6 segundos para abraçar um feixe com cinco a dez varas de cana, puxar ou balançar, flexionar a coluna, cortar o feixe rente ao solo, jogar a cana em montes e progredir, isto em média levando a sobrecarga da atividade cardiorrespiratória do trabalhador. (CAMARGO, 2012).

Consoante se extrai do XXVII Encontro Nacional de Engenharia de Produção, o trabalho nas plantações de cana-de-açúcar é sacrificante, já que exige esforços sobre-humanos. Durante a produção, habitual é o aparecimento de graves problemas de saúde, ocasionada pelos fatores físicos (força, peso, etc.), fisiológicos (fadiga, produtos químicos, etc.) e psicológicos (insegurança, problemas profissionais, etc.).



O TST pacificou o entendimento que os canavieiros, por trabalharem em exposição ao calor excessivo, têm o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, segundo a Norma Reguladora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Isto porque a OJ da SDI1 nº 173 estabelece o pagamento do adicional àqueles que trabalham na exposição de calor, independentemente se o local é aberto ou fechado, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CANAVIEIRO. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. BASE DE CÁLCULO. A condenação dos Reclamados ao pagamento do adicional de insalubridade está em consonância com a OJ 173, II, do TST, de modo que o Recurso de Revista, no ponto, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333. Todavia, a decisão regional que determina que o adicional de insalubridade seja calculado pelo piso salarial da categoria vai de encontro à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, enquanto não editada norma específica, deve ser o salário mínimo, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário fixar base de cálculo diversa da prevista em lei. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (...) (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, RR-15100-11.2005.5.15.0120, 8ª Turma, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DJ de 26/3/2013).

Estudos do Instituto de Química da UNESP/Araraquara afirmam que o material proveniente da queimada que fica em suspensão no ar é mutagênico e cancerígeno. Não se trata de considerar insalubre em si a fuligem contida na cana-de-açúcar, mas sim o contato com o agente químico hidrocarboneto presente nela.

Com isso, verifica-se a necessidade de atividades que visem contribuir para melhoria da saúde ocupacional do trabalhador. A Higiene, a Segurança do Trabalho e a Ergonomia são métodos que favorecem o aumento de produtividade, satisfação e qualidade de vida do trabalhador.

No Brasil, vários são os estudos feitos na área da Ergonomia e Segurança do Trabalho, porém poucos voltados para a produção de cana de açúcar, o que torna ainda mais necessária a realização de um detalhado direcionamento de informações a serem aplicadas no setor canavieiro, buscando avaliar as condições de trabalho e produtividade dos trabalhadores na produção da cana de açúcar, alcançando, se necessário, melhorias.

A ergonomia no setor canavieiro tem por objetivo proporcionar o mínimo de desconforto possível na realização das tarefas ao longo da jornada de trabalho. A



ergonomia é a associação de conhecimentos científicos relativos ao homem e necessários para a concepção de ferramentas, máquinas e dispositivos que possam ser utilizados com o máximo de conforto, segurança e eficácia. (WISNER, 1987).

## **INSTITUTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL NAS LAVOURAS DE CANA DE AÇÚCAR**

O setor de cana-de-açúcar tem campo vasto no país no que diz respeito à produção agroeconômica, como é o caso do etanol e do açúcar, contribuindo para o crescimento da economia do país.

Em contraponto a este vasto crescimento das indústrias canavieiras, tem-se o aumento gradativo de doenças e mortes dos trabalhadores, por conta das condições degradantes às quais são expostos, aliado ao modelo de pagamento por produção, que exige ainda mais por parte do trabalhador.

No que diz respeito à aposentadoria especial, rege o princípio *tempus regis actum*, no qual a comprovação do tempo de atividade exercido em condições especiais obedecerá ao disposto na legislação vigente a época da prestação de serviços.

Com relação aos períodos laborados até 28/04/1995, o Conselho de Recursos da Previdência Social editou em 29/06/2012, por meio da Resolução nº 1, de 27 de julho de 2012, o Enunciado nº 33, no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade do trabalho rural, sob o texto:

Para os efeitos de reconhecimento de tempo especial, o enquadramento do tempo de atividade do trabalhador rural, segurado empregado, sob o código 2.2.1 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, é possível quando o regime de vinculação for o da Previdência Social Urbana, e não o da Previdência Rural (PRORURAL), para os períodos anteriores à unificação de ambos os regimes pela Lei nº 8.213, de 1991, e aplica-se ao tempo de atividade rural exercido até 28 de abril de 1995, independentemente de ter sido prestado exclusivamente na lavoura ou na pecuária.

Importante destacar que o PRORURAL – Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - foi instituído em 1971 por meio da Lei Complementar nº 11, e

trazia benefícios aos trabalhadores rurais e seus dependentes, já que não era igualmente amparado como o trabalhador urbano.

O PRORURAL possuía seus próprios benefícios já que tinha sua própria fonte de custeio, consoante artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, trazendo como benefícios: aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço de saúde e serviço social.

A Lei nº 7.787/89 extinguiu por completo o PRORURAL, e, conseqüentemente, a contribuição ao INCRA, e com a edição das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, o regime de previdência do trabalhador rural e urbano foi unificado por meio de um regime geral.

Acerca do tema, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região<sup>3</sup>, ao enquadrar como especial a atividade exercida pelo trabalhador rurícola na forma de categoria profissional:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO RURAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. I - O parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade de o juiz indeferir a prova pericial quando entendê-la desnecessária em vista de outras provas produzidas. II - **No caso em tela, mostra-se desnecessária a produção de prova pericial a constatar a insalubridade da atividade laborativa exercida pelo autor em períodos anteriores a 10.12.1997, na qualidade de trabalhador rural bóia-fria, na prestação de serviços para usinas sucroalcooleiras, uma vez que a necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo técnico pericial foi exigida somente após o advento da Lei 9.528, de 10.12.1997.** III - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em que o corte de cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, é devida a contagem especial, por enquadramento profissional, previsto no código 2.2.1 do Decreto 53.831 /64 (trabalhadores na agropecuária). IV - Na hipótese dos autos, revela-se desnecessária a produção de prova pericial, vez que ineficaz para a comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC). Data de publicação: 16/09/2014. [grifo nosso].

Os trabalhadores canavieiros são constantemente expostos ao calor e sobrecarga térmica prejudiciais à saúde, consoante previsto no Anexo 3 da NR 15

<sup>3</sup> Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0015295-67.2014.4.03.0000 – SP. 10ª Turma. Rel. Min. Sérgio Nascimento. Data de Julgamento: 16/09/2014. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25305738/agravo-de-instrumento-ai-15295-sp-0015295-6720144030000-trf3>. Acesso em: 08 dez. 2018.



do TEM, Item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, **Calor** (acima de 25°C IBUTG – atividade pesada), além de **hidrocarbonetos policíclicos aromáticos**, todos prejudiciais à saúde humana, presentes na composição da fuligem da cana queimada, os quais ficam em contato direto com o trabalhador através da pele, vias respiratórias e boca, sendo que boa parte dos compostos é prevista no grupo II do item 1.0.19, e o item 1.0.3 (**benzeno** e seus compostos), ambos do anexo VI do Decreto 3.048/1999 como prejudiciais à saúde, além de estarem previstas na norma ABNT-NBR 10004 como tóxicas.

O trabalho se dá por todo o período em pé, levantando, abaixando e realizando outros movimentos repetitivos, principalmente, com os braços, pois, exerce atividades como de cavar covos, plantar, carpir, trilhar caminhos entre as plantas, na grande maioria, sem utilização de equipamentos de proteção, como se vê demonstrado<sup>4</sup>:

---

<sup>4</sup> Fonte: Laudo Técnico Pericial – Autos nº 0001593-85.2012.5.09.0093. TRT9ª. 01ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio. Recorrente: Nova América Agrícola Ltda. Eng. Vinicius de Andrade Araújo.

Figura 1 – condições de trabalho de trabalhador canavieiro



Figura 2 - condições de trabalho de trabalhador canavieiro



A NR 15, no Anexo nº 13 (Agentes Químicos) demonstra que há insalubridade em grau máximo (40%) para a manipulação de Hidrocarbonetos ou

Derivados de Carbono, como: Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins.

Destarte, as atividades exercidas são consideradas como típicas de trabalho pesado, como se extrai do Quadro n.º 3, do Anexo n.º 3, da Norma Regulamentadora N.º 15, publicada pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 06/07/78.

Tem-se ainda, no Diploma Normativo supracitado (Anexo n.º 3, Quadro nº 1), que o trabalho pesado exercido de forma contínua, não deve extrapolar 25,0º de IBUTG (Índice de Bulbo Úmido – Termômetro de Globo), contudo, a esmagadora maioria dos trabalhadores canavieiros ficam expostos há mais de 30º IBUTG, durante toda sua jornada laboral.

Nesse sentido, apresenta-se e entendimento emanado pelo E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em julgado que analisou a existência de insalubridade para o Trabalhador Rural:

RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. Regional deferiu o pagamento de adicional de insalubridade ao fundamento de que o labor da reclamante, na lavoura de cana-de-açúcar, era a céu aberto, havendo exposição a raios solares e a calor excessivo. Referido entendimento não contraria o disposto na OJ 173 da SDI-1 do TST, porque a hipótese não é de simples exposição aos raios solares, mas também ao calor excessivo, visto que a cultura da cana-de-açúcar dificulta a dissipação do calor em relação a outras lavouras. Recurso de revista não conhecido. 2. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTs. 137 E 145 DA CLT. (RR - 104600-49.2009.5.09.0562. DEJT - 10/08/2012).

Os compostos da fuligem da cana queimada ficam em contato direto com o trabalhador através da pele, vias respiratórias e boca, sendo que boa parte dos compostos é prevista no grupo II do item 1.0.19, e o item 1.0.3 (benzeno e seus compostos), ambos do anexo VI do Decreto 3.048/1999, como prejudiciais à saúde, além de estarem previstas na Norma ABNT-NBR 10004 como tóxicas.

Ademais, o anexo 13 da NR15 do MTE prevê como insalubre a presença das seguintes substâncias no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa): 1) benzeno; 2) hidrocarbonetos e outros compostos de carbono: manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins; 3) operações diversas: benzopireno.



Além da exposição à agentes químicos e biológicos, o trabalhador canavieiro é submetido a agentes ergonômicos que prejudicaram sobremaneira a sua saúde, dentre os quais postura forçada, gestos repetitivos, que o exponha a moléstias de lesão por esforço repetitivo e doenças ocupacionais, que tornam a atividade penosa e prejudicial à saúde e integridade física do trabalhador.

Inclusive, não há necessidade de que o agente agressor esteja previsto na Lei ou Regulamento para configurar a atividade como especial, consoante já pacificado pela Sumula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.”.

A despeito do tema o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. EFETIVA EXPOSIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, ao enfrentar o tema ali delimitado relativo à nocividade do agente físico eletricidade para fins de caracterização de tempo de serviço especial, reafirmou o entendimento de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo.

2. Destarte, sendo o rol de atividades especiais meramente exemplificativo, pode o Magistrado reconhecer atividades que não estejam previstas de forma expressa nos Anexos dos Decretos regulamentares como insalubres, perigosas ou penosas, desde que tal situação seja devidamente comprovada.

3. No caso em tela o Tribunal a quo, com fulcro nos fatos e provas contidos nos autos, entendeu que a atividade de geólogo exercida pelo ora agravante não poderia ser considerada especial, eis que não restou demonstrada a nocividade da atividade exercida.

4. Portanto, inviável o reconhecimento da especialidade da atividade de geólogo exercida pelo ora agravante, ainda que por analogia, porquanto especialidade de atividades que não estejam previstas de forma expressa nos Anexos dos Decretos regulamentares como insalubres, perigosas ou penosas, somente é reconhecida quando referida situação esteja devidamente comprovado, o que não ocorreu no caso dos autos.

5. Agravo regimental não provido. [grifo nosso]

**(Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no agravo em recurso especial nº 2015/0314599-0. 2ª Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 08/03/2016.)**



Nesse passo, prevê o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, bem como o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que o exercício de atividade laboral exposto a risco à integridade física enseja o direito a aposentadoria especial, não interessando a fonte, mas se há possibilidade de prejuízo ao trabalhador.

Ainda, constitui ônus do empregador o fornecimento de equipamentos de proteção adequados, inevitavelmente aqueles que não propiciem desconforto térmico prejudicial ao trabalhador, bem como o fornecimento de máscaras de proteção respiratórias, creme protetor contra a irradiação solar, e a adoção de medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva ao calor, frio, umidade e ventos inconvenientes. Trata-se de mera obediência às normas regulamentadoras, especialmente à NR-31.8.9, NR-21.2, NR 6 – Anexo I “item D” e NR 6 – Anexo I “item F.2”.

Visto isso, o fato imponível que torna a atividade como especial e ensejadora da aposentadoria em menor tempo de contribuição é o fato dela prejudicar a saúde ou integridade física do segurado, não interessando o meio. Com efeito, conforme se verifica no disposto no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, cumulado com o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicada a regra de forma teleológica (art. 6º da LINDB), ou seja, com vistas à sua função social que é a proteção do trabalhador.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em virtude do que foi apresentado, a aplicação do instituto da aposentadoria especial para os canavieiros se justifica por conta da exposição a substâncias consideradas insalubres pela legislação, como os hidrocarbonetos e seus compostos, presentes na fuligem da cana-de-açúcar, além do calor excessivo e a ergonomia, exigindo do trabalhador, muitas vezes, esforços e situações que se distanciam grandemente da tão sonhada dignidade humana.

Independentemente do período em que o trabalho canavieiro foi prestado (isto é, se antes ou após a Lei 9.032 de 28/04/1995), há de serem considerados especiais os serviços desempenhados.



Antes de 1995, basta tão somente o enquadramento por categoria profissional sob o código 2.2.1 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, desde que devidamente anotado em CTPS, ocasião em que houve a vinculação ao regime Previdência Social contributiva.

Após a edição da Lei 9.032/95, cabe ao segurado demonstrar a existência da presença dos agentes nocivos à sua saúde.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014 - DOU 08/10/2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), como referência para formulação de políticas públicas, onde classificou, em seu Art. 2º, os agentes cancerígenos como carcinogênicos para humanos, todos registrados no CHEMICAL ABSTRACTS SERVICE – CAS sob o número 007440-38-2.

Nos termos dos artigos 277, §2º e 284, p. único, da IN77/15 e art. 68, §4º, Dec. 3.048/99, a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na LINACH, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador, a saber:

“Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

[...]

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.”.

[...]

Art. 284. Para caracterização de período especial por exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, a análise deverá ser realizada:

[...]

Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que

possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.

[...]

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

[...]

§ 4o - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Desta forma, em relação à presença de substância cancerígena reconhecida pela Lista da LINACH, como é o caso daqueles em que os trabalhadores rurais se submetem, basta apenas a existência de tais agentes no ambiente de trabalho com a possibilidade de submissão para classifica-lo como de natureza especial.

Isto porque a análise da nocividade dos agentes químicos é feita de forma qualitativa e não de forma quantitativa. Razão pela qual o § 4º do artigo 68 do Decreto 3048/99 considerou que basta a presença no meio ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidos como cancerígenos para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALESSI N. P.; SCOPINHO R. A. A saúde do trabalhador do corte da cana-de-açúcar. In: ALESSI N. P.; PALOCCI FILHO A.; PINHEIRO S. A.; SCOPINHO R. A.; SILVA G. B. (org.) **Saúde e Trabalho no Sistema Único de Saúde**, São Paulo: Hucitec; 1994. p.121-151.

BITENCOURT, D. P.; MAIA, P. A.; ROSCANI, R. R.; RUAS, A. C. **Risco de exposição à sobrecarga térmica para trabalhadores da cultura de cana-de-açúcar no Estado de São Paulo**. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v33n3/1678-4464-csp-33-03-e00211415.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 28 nov. 2018.

BRASIL. Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2001.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em: 28 nov. 2018.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0015295-67.2014.4.03.0000 – SP. 10ª Turma. Rel. Min. Sérgio Nascimento. Data de Julgamento: 16/09/2014. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25305738/agravo-de-instrumento-ai-15295-sp-0015295-6720144030000-trf3>. Acesso em: 08 dez. 2018.

---

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Autos nº 0001593-85.2012.5.09.0093. Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procopio-PR. Recorrente: Nova América Agrícola Ltda. Recorrido: Aparecido Roberto Pereira. Laudo Pericial. Autuado em 28/02/2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 15100-11.2005.5.15.0120**, 8ª Turma, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro. DJ de 26/3/2013. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23548545/recurso-de-revista-rr-25284720105090562-2528-4720105090562-tst/inteiro-teor-111742552?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 104600-49.2009.5.09.0562**. 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa. DJ de 10.08.2012. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;turma.8:acordao;rr:2012-08-07;104600-2009-562-9-0>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no agravo em recurso especial nº 2015/0314599-0**. 2ª Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 08 mar. 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/scon/jurisprudencia/toc.jsp?livre=o+rol+de+atividades+especiais%2c+constant+nos+regulamentos+de+benef%cdcios+da+previd%ncancia+social%2c+tem+car%c1ter+exemplificativo&b=acor&thesaurus=juridico&p=true>. Acesso em: 03 dez. 2018.

BOSSO, R. M. V. **Investigação de biomarcadores de suscetibilidade e de exposição ambiental em indivíduos ocupacionalmente expostos à queima de**

**canaviais**. 106 p. Tese (Doutor em Ciência Biológicas) - Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas, Universidade Estadual Paulista (UNESP), São José do Rio Preto, 2004.

CAMARGO, A. L. **O trabalhador canavieiro e suas relações de trabalho**. 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-trabalhador-canavieiro-e-suas-rela%C3%A7%C3%B5es-de-trabalho>. Acesso em: 07 dez. 2018.

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Enunciado nº 33. **Diário Oficial da União**, 29 jun. 2012. Disponível em: [http://dicea.com.br/site/SecaoClipping/imprime\\_pdf.php?id=3486&acao=pdf](http://dicea.com.br/site/SecaoClipping/imprime_pdf.php?id=3486&acao=pdf). Acesso em: 12 dez. 2018.

COMAS, C. C. **Neo mundo, um olhar consciente**. 2018. Disponível em: <http://www.neomundo.org.br/2018/06/21/brasil-e-o-maior-produtor-mundial-de-cana-de-acucar/>. Acesso em: 12 dez 2018.

COSTA, C. **Agronegócios no setor sucroalcooleiro e relações de trabalho: a superexploração dos trabalhadores**. III JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. Universidade Federal do Maranhão, São Luis: UFMA, 2007.

DOMINGUES, A. T. A territorialização do setor agroindustrial canavieiro em Mato Grosso do Sul. UFGD: Dourados, 2015. Disponível em: <http://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/EDITORA/ebooks/a-territorializacao-do-setor-agroindustrial-canavieiro-no-mato-grosso-do-sul-alex-torres-domingues.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019.

LAURELL A. C.; Noriega M. **Processo de Produção e Saúde: Trabalho e Desgaste Operário**. São Paulo: Hucitec; 1989. 333 p.

**Norma Regulamentadora nº 15**. Ministério do Trabalho e Previdência Social. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR15/NR15-ANEXO3.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2018.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria especial**: regime geral de previdência social. Curitiba: Juruá, 2004.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria especial**: regime geral da previdência social. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

SALIBA, Tuffi Messias. **Aposentadoria Especial**: aspectos técnicos para caracterização. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2013.

SILVA, Aparecida de Moraes; MARTINS, Rodrigo Constante. A degradação social do trabalho e da natureza no contexto da monocultura canavieira paulista. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 12, n. 24, p. 196-240, maio/agosto, 2010.



SILVEIRA, H. C. S. *et al.* Emissions generated by sugarcane burning promote genotoxicity in rural workers: a case study in Barretos, Brazil. **Environmental Health**, v. 12, n. 87, p. 01-06, 2013.

VEIGA, José Eduardo Rodrigues. **Cana**: nova expansão e a insustentável exploração de sua força de trabalho. 2005. IEA-Instituto de Economia Agrícola. Disponível: <http://www.iea.sp.gov.br/out/LerTexto.php?codTexto=3951>. Acesso em: 25 jun. 2019.

WISNER, Alain. Por dentro do trabalho. **Ergonomia: método & técnica**. São Paulo: FTD/Oboré, 1987.

ZANELLA, Julio. **Fumaça sobre a saúde**. 2005. Portal UNESP. Disponível em: <http://www.unesp.br/aci/jornal/198/capa.php>. Acesso em: 28. nov. 2018.

---